



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 333, DE 2024
(Do Sr. Capitão Alden e outros)

Susta a resolução CSDPU nº 222 de 1º de agosto de 2024 para provimento de cargos de Defensor Público Federal com reserva de 2% de vagas para pessoas trans e travestis em concursos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-331/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN e outros)

Susta a resolução CSDPU nº 222 de 1º de agosto de 2024 para provimento de cargos de Defensor Público Federal com reserva de 2% de vagas para pessoas trans e travestis em concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica sustada a resolução CSDPU nº 222 de 1º de agosto de 2024 para provimento de cargos de Defensor Público Federal com reserva de 2% de vagas para pessoas trans e travestis em concursos públicos.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de cotas para grupos específicos necessita ser **fundamentada em critérios sólidos, verificáveis, justificados, respeitando a lei** e o debate pelos representantes do povo no âmbito do do Congresso Nacional. Resoluções estão se sobrepondo às competências do Poder Legislativo e criando situações ilegais.

A resolução da DPU cita nos seus CONSIDERANDOS a citação da ADO 26. Esta ADO não se efetivou como DECISÃO, pois ainda não transitou em julgado e a AGU emitiu embargos de declaração, sendo, portanto, impraticável considerá-la. Tampouco tal ADO deixa “claro que pessoas trans são grupo vulnerabilizado”, até porque a ADO, até o momento, se vale de dados comprovadamente falsos, como o de expectativa de vida da população trans, já desmentidos pela Rede Trans, pelo IBGE e pelo Grupo Gay da Bahia (ver referências ao final)





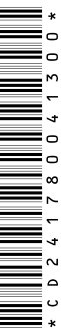
A resolução afirma outra mentira quando diz, em seu CONSIDERANDO, que “a Lei nº 14.382/22 que alterou a Lei nº 6.015/73 reconhecendo o direito das pessoas trans à identidade de gênero autodeclarada permitindo que toda pessoa maior de 18 (dezoito anos) possa modificar o próprio nome diretamente no cartório de registro civil independente de justificativa e decisão judicial”. **Não há, em nenhum dispositivo desta lei, NADA referente a reconhecimento de direitos a “identidade de gênero autodeclarada;**

Ainda, a resolução usa em outro CONSIDERANDO, uma decisão do STF **referente a cotas para NEGROS**, que e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) Nº 41/DF, **sendo uma APROPRIAÇÃO DESONESTA da luta específica dos movimentos negros**, alvo que foram de séculos de escravização no Brasil, e representam 55,5% da população brasileira de acordo com o último censo do IBGE (2022).

A resolução ‘chuta’ um valor aleatório de vagas, em percentual de 2% (dois por cento), sendo que não há qualquer estimativa do tamanho dessa população e nem pode haver já que por ser autodeclarado e variável, essa mudança ao sabor do tempo e do humor, como ficou viralizado em um vídeo de uma pessoa que se declara ao mesmo tempo “pessoa trans masculina, boyceta, gênero fluido, identidade bicha:

“Eu sou uma pessoa transmasculina, mas minha identidade de gênero mesmo é boyceta. Mas eu sou uma pessoa de gênero fluido também, então entendo as nuances do gênero, pra onde ele caminha e ser boyceta me dá muita liberdade de expressar minha feminilidade quando eu quero e ter essa identidade meio bicha, que é muito bom. Meu gênero flui, dependendo do espaço, eu não controlo, mas algumas vezes eu controlo”¹

¹ <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2024/05/29/rapper-que-se-define-como-boyceta-rebate-deputado-vai-ter-que-me-engolir.htm>





A resolução **não apresenta qualquer critério objetivo** de banca de heteroidentificação. Considerando que o conceito de pessoa trans usado é único e **autodeclaratório por relato pessoal**, e essa é uma condição impossível de ser comprovada se é verdadeira ou falsa:

Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas para candidatos/as às pessoas trans aqueles/as que assim o declararem no momento da inscrição do certame.

Outro aspecto que fere todos os princípios administrativos é o artigo 7º, que não define explicitamente os critérios e ainda deixa a cargo de uma “comissão especial” **altamente tendenciosa**, como se verá à frente. É importante reforçar que uma banca dessa natureza **traz forte componente subjetivo a um processo que se pretende altamente objetivo que é um certame**. Não pode ficar nas mãos de uma banca com dizer se uma trajetória merece ou não uma cota. Isso promove um subterfúgio para desclassificar pessoas ou, até mesmo, conseguir vagas a pretendentes específicos:

Art. 7º. Os/as candidatos/as autodeclarados/as trans que optarem por disputar vaga específica serão entrevistados/as presencialmente por comissão especial, com integrantes indicados/as pela instituição organizadora do concurso e aprovados/as pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

§1º. A comissão especial será constituída por três pessoas de notório saber na área, engajamento na atuação em matéria de gênero e representatividade de gênero, raça e idade, sendo que pelo menos um/a dos/as integrantes seja de pessoa trans.

Outro aspecto que merece nossa atenção é o parágrafo primeiro do artigo 7º, que especifica que a comissão especial será composta por “pelo menos um/a dos/as integrantes seja de pessoa trans”. Surge a questão de quem irá definir se essa pessoa é, de fato, trans e quais seriam os critérios





para tal definição, dado que, como mencionado, a condição de ser trans é subjetiva e autodeclarada.

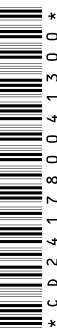
Como garantir isenção e impessoalidade, se a banca sugerida é já tendenciosa em si, constituída por pessoas que subscrevem uma teoria específica e controversa (*Teoria Queer*), que não possui consenso na academia? As definições, conceitos e arcabouços teóricos dessa teoria enfrentam intensas disputas acadêmicas e científicas, e não são amplamente consolidadas no campo dos estudos de gênero. Um exemplo é o do renomado pesquisador de gênero o professor doutor Richard Miskolci², que rejeitou a categoria de cisgeneridade.

O parágrafo segundo do artigo 7º menciona “reconhecimento social e de vivência”, e “impactos de transfobia”, **elementos subjetivos, tendenciosos e facilmente manipuláveis**. Enquanto que pessoas negras podem comprovar identidade através de uma banca de heteroidentificação, histórico familiar e características fenotípicas, pessoas com deficiência precisam apresentar um laudo médico, e indígena devem fornecer uma declaração de cacicado. A reivindicação de cota deve se basear em critérios mais objetivos e verificáveis, exigindo mais do que relatos pessoais, que são subjetivos e difíceis de comprovar:

§2º. A entrevista realizada pela comissão especial terá a finalidade específica e exclusiva de verificar se a pessoa estará APTA para concorrer a vaga destinada às pessoas trans, verificando fatores que irão além da autodeclaração, considerando-se esta o primeiro passo para habilitação para concorrer a vaga, mas não o único, onde devem ser considerado aspectos como o reconhecimento social e da vivência enquanto pessoa trans, desafios e impactos da transfobia em sua trajetória que sejam suficientemente para reconhecer a necessidade da vaga como medida reparatória.



² <https://ppg.unifesp.br/saudecoletiva/es/noticias-es/batalhas-morais>





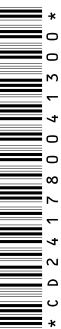
O parágrafo terceiro do artigo 7º enfraquece ainda mais os critérios, pois basta **a concordância de um único membro da comissão** para que o candidato autodeclarado como trans tenha sua candidatura validada. Uma condição que resulta em um **critério excessivamente flexível e sujeito a arbitrariedade**:

§3º. Será validado o pedido do/a candidato/a autodeclarado/a trans para concorrer a vaga específica aquele/a que for tido como apto/a por ao menos um integrante da comissão especial.

O artigo 8º define pessoa trans como aquela que “se identifica e vive abertamente sua condição, de acordo com **um gênero diferente daquele atribuído ao seu nascimento**”. No entanto, não há gênero atribuído no nascimento, e sim um SEXO. Grupos ativistas têm promovido uma confusão intencional para impor uma noção ideológica entre sexo e gênero, alegando que “um gênero é atribuído ao nascer”. **Essa afirmação é incorreta e anticientífica, e, portanto, não deveria ser incluída em um certame público.** Tal teoria afirma que as pessoas tem um sexo “atribuído” por um medico ao nascer, e que esse poderia ou não corresponder ao “gênero”. Tal teoria é intensamente contestada, muito específica de um nicho acadêmico e carece de respaldo científico e base legal. O sexo das pessoas é observado e constatado ao nascimento, não atribuído:

*Art. 8º. Para fins desta resolução, considera-se pessoa trans aquela que se identifica e vive abertamente sua condição, de acordo com um **gênero diferente daquele atribuído ao seu nascimento**, sejam elas travestis, mulheres e homens trans, pessoas transmasculinas e não binárias.*

Além disso, é importante frisar que **nosso país é laico** e não deve adotar uma crença específica, como a de que o sexo é “atribuído” ao nascer, impondo essa crença ideológica à população.





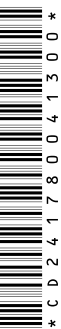
O artigo 10 aborda a questão da fraude, mas levanta dúvidas sobre como aferi-lá. Considere o seguinte exemplo: uma pessoa que não acredita nas teorias de identidade de gênero, mas que adota comportamentos não convencionais para seu sexo biológico, poderia se autodeclarar trans sem realmente aderir a essas teorias. Nesse caso, como determinar se há fraude? Será que apenas aqueles que acreditam na ideia de que o gênero pode mudar serão aceitos, ou qualquer pessoa que se autodeclare trans, independentemente de suas crenças sobre identidade de gênero, será considerada?

Art. 10. Na hipótese de fundada suspeita de falsidade na autodeclaração de pessoa trans, travesti ou não binária, deverá ser instaurado procedimento apuratório com a instituição de uma nova comissão especial nos mesmos moldes do procedimento inicial sendo garantido o contraditório e a ampla defesa à pessoa declarante. Ao final da apuração, a banca deliberará sobre a manutenção ou não da pessoa na referida vaga para a qual havia sido anteriormente aceita.

Parágrafo único. Considera-se falsa a autodeclaração da pessoa que não corresponda à sua vivência, experiências e/ou reconhecimento social como pessoa trans, travesti ou não binária, para alcançar finalidade diversa da garantia do direito à cota ou reserva de vaga específica destinada a essas pessoas.

Não há previsão legal para criação de tais cotas e a verificação de sua condição é objetivamente impossível, pois todos os critérios são auto declaratórios e subjetivos. Isso viola os princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A resolução desvaloriza a lei em favor de interesses pessoais, configurando-se como uma medida personalista que promove favoritismo e adota uma crença ideológica como verdade. A impessoalidade é comprometida, pois "trajetórias de vida" não devem ser critérios para contratação no serviço público.

A definição de pessoa "trans" utilizada na resolução carece de critérios





objetivos verificáveis por outros sujeitos. As tentativas de definição frequentemente se baseiam em estereótipos sexistas e necessitam de materialidade concreta: A autodeclaração de não se sentir pertencente ao "gênero designado" não especifica se a pessoa deve adotar certos comportamentos ou vestimentas, e nem exige modificações corporais.

Segundo IBGE, existem 18,6 milhões de pessoas (PCD) no Brasil, ou seja, 8,9% da população com 2 anos ou mais. A reserva legal para PCDs é de 2 a 5%. Pessoas negras respondem a 56% da população brasileira, no entanto, têm direito a 20% das cotas oferecidas. Ou seja, oferecemos de 20% a 30% de cotas para pessoas negras, refletindo uma medida compensatória para uma população que representa mais da metade do país e que foi submetida a 400 anos de escravização.

Suponhamos que a população autopercebida e autoidentificada como "trans" seja de no máximo, 1% da população brasileira, conforme estimativas da UNESP³. A aplicação de uma cota de 2% para esse grupo, **cuja proporção populacional exata não é bem definida e que, no máximo, responde a 1% da população**, pode resultar, ao invés de inclusão, em uma desproporcionalidade tendenciosa e favorecimento indevido.

Existem muitos grupos altamente vulneráveis, como mulheres, especialmente mães "solo", vítimas de violência, moradores de áreas de risco, moradores de zonas rurais, comunidades ribeirinhas. As mulheres representam 52,8% da população brasileira, e mães somam 69%⁴ das mães brasileiras. Mães solo têm rendimento 39% inferior à dos homens casados com filhos e 20% menor do que as mulheres casadas com filhos⁵. Mesmo com todos esses dados concretos e a reconhecida situação de

³ <https://jornal.unesp.br/2021/11/12/estudo-pioneiro-na-america-latina-mapeia-adultos-transgeneros-e-nao-binarios-no-brasil/>

⁴ <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/14/datafolha-metade-das-maes-brasileiras-sao-solo-e-69-das-mulheres-no-pais-tem-ao-menos-1-filho>

⁵ <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/05/12/brasil-tem-mais-de-11-milhoes-de-maes-que-criam-os-filhos-sozinhas.ghtml>





vulnerabilidade, **essas mulheres não são consideradas para tais cotas.**

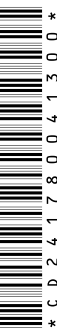
Pessoas trans têm recebido atenção desproporcional baseada em imprecisos ou ausentes⁶. Resoluções como essa criam um efeito desproporcional em relação ao tamanho populacional real e a uma alegada "dívida histórica" inexistente e fabricada.

Os princípios da administração pública estão claramente violados:

- **Legalidade:** A administração deve seguir os mandamentos da lei, atendendo ao bem comum. Não há lei alguma que respalde, ao contrário, se valem de uma lei específica para a população negra.
- **Impessoalidade:** devem-se praticar atos indicados pela norma e pelo Direito, sem realização de fins pessoais. Desde a constituição da banca, até mesmo a imposição de uma teoria específica, se evidencia a violação da impessoalidade.
- **Moralidade:** é necessário cumprir a lei formal e substancialmente, buscando sempre o melhor resultado para a administração. Auferir cotas dessa natureza compromete o melhor resultado para a administração como um todo.
- **Eficiência:** A atividade administrativa deve ser funcional, com resultados satisfatório, visando o atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Ao aplicar tal situação de violação das leis, dos acordos bem como impor uma crença a toda a população, se viola as necessidades reais da população para favorecer um grupo autodeclarado vulnerável.

Portanto, a criação de cotas deve seguir critérios rigorosamente estabelecidos e baseados em dados concretos e verificáveis, garantindo que os grupos beneficiados realmente possuam as características que justifiquem tal tratamento diferenciado. A ausência de base legal sólida e a utilização de critérios subjetivos e arbitrários comprometem a legitimidade da medida, e

⁶ <https://www.associacaomatria.com/populaçãotrans>





sua manutenção pode abrir precedentes perigosos para a criação de políticas públicas baseadas em fundamentos ideológicos, sem a devida fundamentação e sem o respaldo da sociedade.

Por todo o exposto, entendo ser imperativo que o Congresso Nacional suste a resolução CSDPU nº 222 de 1º de agosto de 2024, e promova um debate mais aprofundado e democrático sobre o tema, garantindo que quaisquer políticas afirmativas sejam baseadas em critérios objetivos, justos e que respeitem a legalidade e os princípios constitucionais.

Referências:

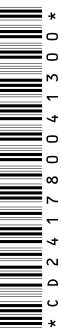
IBGE e estudioso negam ter afirmado que trans vivem até 35 anos. Guia Gay de São Paulo, 14 fev. 2021. Disponível em: <https://www.guiagaysaopaulo.com.br/noticias/cidadania/ibge-e-estudioso-negam-ter-afirmado-que-trans-vivem-ate-35-anos>

VIEIRA, Eli. As estatísticas sobre trans no Brasil são pura narrativa. Gazeta do Povo, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/estatisticas-sobre-trans-no-brasil/>

IBGE e estudioso negam ter afirmado que trans vivem até 35 anos. Guia Gay de São Paulo, 14 fev. 2021. Disponível em: <https://www.guiagaysaopaulo.com.br/noticias/cidadania/ibge-e-estudioso-negam-ter-afirmado-que-trans-vivem-ate-35-anos>.

MENEZES, Luis Fernando. O que é fato no que diz Manuela D'Ávila — de assassinatos de trans a investimento estatal. Aos fatos, 05 fev. 2018. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/o-que-e-fato-no-que-diz-manuela-davila-de-assassinatos-de-trans-investimento-estatal/>.

RUDNITZKI, Ethel. Dados sobre assassinato de LGBTs são incompletos. Publica, 29 ago. 2028. Disponível em: <https://apublica.org/checagem/2018/08/truco-dados-sobre-assassinato-de-lgbts-sao-incompletos/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em de de 2024.

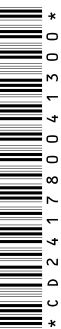
Deputado CAPITÃO ALDEN (PL/BA)

Apresentação: 13/08/2024 14:32:19.527 - MESA

PDL n.333/2024



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD241780041300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden e outros



* C D 2 4 1 7 8 0 0 4 1 3 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Capitão Alden)

Susta a resolução CSDPU nº 222 de 1º de agosto de 2024 para provimento de cargos de Defensor Público Federal com reserva de 2% de vagas para pessoas trans e travestis em concursos públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD241780041300, nesta ordem:

- 1 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 2 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 3 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 4 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 5 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 6 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 7 Dep. Zucco (PL/RS)
- 8 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 9 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 10 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 11 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 12 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 13 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 14 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 15 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 16 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 17 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 18 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 19 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 20 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)



FIM DO DOCUMENTO